



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13020.720244/2017-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.594 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA.

Em concreto, a contribuinte logrou êxito em demonstrar que foi excluída do polo passivo da execução fiscal e, assim sendo, não é mais codevedora do débito que ensejou sua exclusão do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 2801181, de 01/09/2017 (e-fl. 137).

2. Conforme se verifica do ADE n.º 2801181, a exclusão se deu em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, com base na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN n.º 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional:

#### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

##### Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
409006772	24.471,88	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

3. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que: não é devedora do débito não previdenciário em cobrança pela PGFN, vez que teria sido incluída indevidamente no polo passivo da execução fiscal originariamente formalizada em face da empresa Madeireira André da Rocha Ltda, inclusão esta na qualidade de sucessora, com fundamento no art. 133 do CTN.

4. Segue afirmando que sua inclusão como responsável tributário pelo referido débito é um equívoco cometido pelo Magistrado da Comarca de Veranópolis RS, razão pela qual está recorrendo com a apresentação de exceção de pré-executividade que aguarda julgamento (Execução Fiscal n.º 058/1.10.0000200-7).

5. Defende sua ilegitimidade passiva no caso e conclui que não é possível excluir a empresa do Simples Nacional por débito que não é de sua responsabilidade. Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação e o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

6. Em sessão de 19 de setembro de 2018, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 06-64.034 (e-fls. 152/154), vez que não houve a regularização tempestiva do débito à luz da legislação do Simples Nacional e a contribuinte não foi retirada do polo passivo como pleiteado judicialmente.

7. Cientificada da decisão em 05/10/2018 (e-fl. 159), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 162/174) em 30/10/2018 (e-fls. 160/161), onde esclarece que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Veranópolis determinou a exclusão da contribuinte do polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, deve ser declarado insubsistente o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 2801181 e mantida a empresa no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.594 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13020.720244/2017-72

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débito em cobrança na PGFN, a saber: Inscrição 00000000409006772, no valor originário de R\$ 24.854,80.

10. A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

11. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

**Lei Complementar n.º 123, de 2006:**

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

12. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **16/10/2017**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 2801181, de 01/09/2017, ocorrida em 14/09/2017 (e-fl. 145).

13. A própria consulta de débitos após o prazo para regularização demonstra que a inscrição permaneceu ativa. Confira-se o demonstrativo (e-fl. 148):

RS CAXIAS DO SUL DRE FL 148

Receita Federal SIVEX Sistema de Vedações e Excluições do SIMPLES

Encerrar

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão

**Consulta Operacional**

**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 10284444 Nome Empresarial : RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA - ME  
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

<b>Inscrição</b>	<b>Valor Consolidado</b>
00000000409006772	R\$ 24.854,80

Voltar

14. Por sua vez, a ora Recorrente arguiu ser indevida sua inclusão no polo passivo na qualidade de sucessora e corresponsável pelos débitos tributários da sucedida e, sobre esse aspecto o r. voto condutor da decisão de piso, assim manifestou:

No caso, ainda que exista discussão judicial em relação à responsabilidade da empresa sobre o débito em tela, resta que, até o momento, **não houve a suspensão da sua exigibilidade.**

Por outro lado, observa-se que a manifestante não foi retirada do polo passivo como pleiteado judicialmente. Ao revés, conforme documento de fls.80 a 82, a empresa em tela (Rodrigo Piccoli Madeireira) foi considerada pelo juízo competente sucessora da devedora original (Madeireira André da Rocha Ltda).

No caso, conforme pedido judicial da PGFN de fls.72 (que foi acatado na decisão judicial), a empresa excluída do SN explora a mesma atividade de comércio de madeiras, no mesmo endereço e com representantes legais que possuem parentesco com os responsáveis pela devedora que teve dissolução considerada irregular - Madeireira André da Rocha Ltda.

**Em consulta ao correspondente processo de execução (058/1.10.0000200-7 da 1ª Vara Judicial de Nova Prata RS) verifica-se que o pedido da empresa ainda encontra-se pendente de decisão judicial. Os autos encontram-se atualmente na fase "conclusos para despacho". Assim, até o presente momento - 19/09/2018, a empresa é considerada devedora de débito com exigibilidade não suspensa. Em consequência, resta inarredável em âmbito administrativo a exclusão da empresa do Simples Nacional por força do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.** (grifos nossos)

15. Logo, quando da decisão de 1ª instância, a interessada não estava amparada por eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tampouco por decisão judicial no sentido de excluí-la do polo passivo do citado executivo fiscal.

16. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte traz conjunto probatório hábil a demonstrar que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Veranópolis, reexaminou a matéria, reconsiderando a decisão que manteve a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA ME (ora Recorrente) no polo passivo do feito e determinou sua exclusão por reputar não ter havido efetiva sucessão de empresas, nos seguintes termos:

Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra MADEIREIRA ANDRÉ DA ROCHA LTDA. Despachada a inicial e ordenada a citação (fl. 24), certificou o Sr. Oficial de Justiça que não se efetivou a citação pois a empresa “transferiu a vários anos para a Linha Aimoré-município de Vila flores, ...” (fl. 32).

Diligenciada a citação no novo endereço, certificou a Sra. Oficial de Justiça que a empresa MADEIREIRA ANDRÉ DA ROCHA LTDA não está mais em atividade e que o representante legal, Sr. NELSON ANTÔNIO PICCOLI, reside atualmente em Bento Gonçalves. A certidão refere ainda que no endereço indicado (Acesso à Linha Aimoré, N. S. do Carmo, Piquete, Vila Flores à RS) está instalada a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA, CNPJ 10284444/001-50, sendo representante legal Rodrigo Piccoli (fl. 50-verso).

Em face da informação, o exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio gerente da empresa extinta, Sr. NELSON ANTÔNIO PICCOLI, bem como contra a empresa sucessora RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA (fls. 53-56), o que foi deferido (fls. 63-64).

A citação de NELSON ANTONIO PICCOLI não se realizou (fl. 79), tendo a citação de RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA sido positiva (fl. 80).

RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA ME apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 83-118). Também NELSON ANTÔNIO PICCOLI apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 120-132).

A respeito, manifestou-se o exequente (fls. 133-142).

Houve decisão de ambos os incidentes. Quanto à ilegitimidade da excipiente RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA à ME, por entender ser questão complexa, houve rejeição da pretensão deduzida. Quanto à prescrição, arguida por NELSON ANTÔNIO PICCOLI, bem como por RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA ME, esta igualmente foi afastada (fls. 151-155).

Da decisão, intimadas, as partes não recorreram.

**Noticiou o executado MADEIREIRA ANDRÉ DA ROCHA LTDA à ME que realizou parcelamento da dívida (fl. 162), o que foi confirmado pelo exequente, que requereu a suspensão pelo prazo de 180 dias (fl. 165) e, após, em diversas oportunidades, renovou o pedido de suspensão do processo.**

**Aportou agora pedido de reconsideração, apresentado por RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA ME, referindo que é pessoa jurídica optante pelo simples nacional e que sua inclusão no feito provocou a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, causando-lhe transtornos e prejuízos irreparáveis.**

Breve relato.

Decido.

Tenho que as particularidades do caso impõem o reexame da decisão que manteve a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA à ME no polo passivo, em face dos acontecimentos supervenientes e novas informações.

Verifico que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não enfrentou propriamente o mérito, mas remeteu o exame a outra via e, pois, não vislumbro óbice ao reexame da matéria debatida.

No mérito, adianto que efetivamente a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA deve ser excluída do feito.

Inicialmente, a informação do Sr. Oficial de Justiça de que a empresa executada havia transferido o endereço não pode ser considerada como efetiva sucessão de empresas. Quiça informação corrente entre clientes do Município, especialmente quando de reduzida extensão.

Ainda, o nome comercial RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA - ME (CNPJ 10284444/001-50)- difere da executada MADEIREIRA ANDRE DA ROCHA LTDA (CNPJ 04863534/0001-00).

**Também os proprietários são distintos. A primeira possui como proprietário RODRIGO PICCOLI, conforme documento de fl. 61, sendo o único proprietário. A segunda empresa possui como proprietário NELSON ANTONIO PICCOLI, conforme documento de fl. 58, que refere que são sócios LURDES PRESOTTO PICCOLI e NELSON ANTÔNIO PICCOLI.**

**Ambas as empresas estão situadas em endereços distintos. A empresa MADEIREIRA ANDRÉ DA ROCHA LTDA está situada em Vila Serraria S/N, estrada para a localidade de Chimarrão, em André da Rocha - RS (fl. 58) enquanto a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA está situada na Primeira Travessa do Loteamento União, 624, Linha Aimoré, Município de Vila Flores á RS (fl. 61).**

Repiso, uma vez mais, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade exigiu a produção de provas e, pois, ante a complexidade, remeteu a feito autônomo. Assim, não obstante, já naquele momento foi verificada a plausibilidade de que efetivamente a empresa dita como sucessora de fato não o é.

**Agora, no curso do processo, houve parcelamento da dívida pela executada MADEIREIRA ANDRE DA ROCHA LTDA, tendo o exequente requerido sucessivamente a suspensão para acompanhar o efetivo cumprimento do parcelamento o que, até o momento, vem sendo cumprido. Assim, nem mesmo sob este aspecto se justifica a permanência da empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA no polo passivo do feito, porquanto sua inclusão visava tão somente assegurar o pagamento da dívida.**

Por fim, os documentos agora juntados informam que a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA está enfrentando problemas em razão de figurar como devedora neste feito (documento anexos à petição retro), o que é de todo indesejável, mormente no momento atual por que passa o País, com dificuldades econômicas de toda a ordem, não se podendo assim sacrificar empresa geradora de tributos e empregos e, com isso, renda aos cofres públicos e aos trabalhadores. Não se ignora que milhões estão desempregados na atualidade.

**Assim, com tais considerações, reconsidero a decisão que manteve a empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA no feito e, por conseguinte, DETERMINO A EXCLUSÃO da empresa RODRIGO PICCOLI MADEIREIRA do polo passivo, por reputar não ter havido efetiva sucessão de empresas.**

Sem custas ou honorários, considerando o reexame de ofício da matéria.

Intimem-se.

Diligências Legais.

(grifos nossos)

17. Portanto, verifica-se pela decisão acima exposta, que a ora Recorrente foi excluída do polo passivo da execução fiscal e, assim sendo, não é mais codevedora do débito que ensejou sua exclusão do Simples Nacional.

18. No mais, o referido débito, inclusive, já foi parcelado pela real empresa devedora.

19. Em vista dessas circunstâncias fático-probatórias, deve ser cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 2801181 e mantida a empresa no regime do Simples Nacional.

## **Conclusão**

20. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa